
2ª VICE-PRESIDÊNCIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº VP2 – 01/2025 – GAB2VP

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a PORTARIA Nº VP2- 07/2024 - GAB2VP, DE 07 DE MARÇO DE 2024, a qual designou o servidor DANILO RAMOS PRATA, cadastro nº 970.261-0, para servir na Seção de Recursos da 2ª Vice-Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 13 de outubro de 2025.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº VP2 – 02/2025 – GAB2VP

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LAÍSA FALCÃO COELHO, cadastro nº 970266-0, para servir na Seção de Recursos da 2ª Vice-Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 13 de outubro de 2025.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ- 350/2025-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos Autos do Processo Administrativo Disciplinar PJeCOR nº 0002686-28.2025.2.00.0805 (Sind. Nº 0001372-47.2025.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de BERNADETE DOS SANTOS ARAÚJO, Delegatária Titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Juazeiro/BA, a fim de apurar sua responsabilidade administrativa diante de indícios de autoria e materialidade de irregularidades e infrações administrativas praticadas na gestão da respectiva serventia, com infringência, em tese, dos deveres dispostos no Código de Normas e Procedimentos Extrajudiciais de 2013 e 2023, vigentes à época de atos apontados irregulares; do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça; arts. 4º, 6º, 7º, 9º, 18 e 22, da Lei nº 6.766/79; dos arts. 15, 19, 20, 24, 25, 26, 167, 169, 172, 176, 178, 195, 195-A, 196, 206-A, 212, 213, 228, 237-A, 246 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos); dos arts. 4º ao 9º, 12º ao 24, da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano); art. 12 e seguintes da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal); do Provimento Conjunto CGJ/CCIN nº 06/2024 (Cumprimento da META 19); art. 30, I, II, III, V, VIII, IX, X, XI, XIV, e art. 31, I, II, III e X, da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), consistente nas seguintes inconsistências de ordem técnica em relação ao próprio desempenho da atividade registral e correlatas:

- 1.abertura de matrículas imobiliárias sem conteúdo (tanto na versão física quanto digital), levantado por amostragem, ao menos 600 matrículas nessa situação;
- 2.abertura de matrículas em desacordo com os requisitos legais;
- 3.cobrança antecipada de emolumentos;
- 4.cobrança irregular de DAJE;